



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.885 - RS (2012/0180850-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ ROSADO DE ARRUDA
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

2. Considerando que o valor do tributo suprimido pelo Réu, ora Agravante, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou seja, é superior a R\$ 10.000,00, fica obstada a incidência do referido instituto, no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.885 - RS (2012/0180850-9)

AGRAVANTE : JOSÉ ROSADO DE ARRUDA
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROSADO DE ARRUDA, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet* para afastar, no caso, a incidência do princípio da insignificância. Eis a ementa do *decisum*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (fl. 269).

Alega o Agravante, essencialmente, que *"o princípio da insignificância deve ser aplicado ao presente caso, visto que o valor do tributo supostamente suprimido não tem relevância criminal"*, enfatizando que *"não ultrapassa o patamar de 20 mil reais"*. Acrescenta que não deve incidir o PIS e COFINS *"sobre a importação de bem estrangeiro, vez que já aplicada a pena de perdimento"* (fls. 284 e 285).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que a matéria seja submetida a julgamento pelo órgão colegiado com a cassação do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.885 - RS (2012/0180850-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

2. Considerando que o valor do tributo suprimido pelo Réu, ora Agravante, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou seja, é superior a R\$ 10.000,00, fica obstada a incidência do referido instituto, no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não prospera.

Isso porque a decisão agravada afastou, no caso, a incidência do princípio da insignificância, com a determinação de que fosse dado prosseguimento ao feito que imputa ao Agravante a prática de crime de descaminho, uma vez que constatado que o valor do tributo suprimido, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, superior a R\$ 10.000,00, consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça.

Assim, diferentemente do alegado pelo ora Agravante, considerando que não foram levados em conta os valores correspondentes ao PIS e COFINS para a referida aferição, deve ser mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos, que, a seguir, reproduzo:

"Consta que o Juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o Recorrido da prática do crime de descaminho, capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, com base no princípio da insignificância.

Contra essa sentença, o Parquet interpôs apelação criminal, que restou desprovida pelo Tribunal de origem, consoante a seguinte fundamentação:

"Nessa medida, o limite para arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, é hoje de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do que estabelece a Portaria nº. 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também no âmbito penal, à vista da nova orientação fazendária, aquele deve ser o parâmetro para aferição da tipicidade material da conduta, tendo em vista que 'é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal' (STF, HC 95.749).

No caso em exame, os tributos iludidos atingem o montante de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantia inferior ao parâmetro estabelecido para a aplicação do referido princípio.

PIS/COFINS

Na apuração do montante tributário para aferição do princípio da insignificância não devem ser computados os valores correspondentes ao PIS, à COFINS e às multas [...].

Condições Pessoais

No que tange às condições pessoais do agente, especialmente em relação à inclinação para a reiteração na conduta formalmente típica específica, esta Turma vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da insignificância [...].

Ademais, não há prova nos autos de que o recorrido tenha sido condenado por outros crimes ou responda a outras ações penais, pelo que não há que se falar em habitualidade ou reiteração da conduta delitiva. A mera existência de procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias não é prova suficiente de que o réu habitualmente pratique o delito de descaminho.

Desta forma, correta é a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela" (fls. 153/154).

Alega o Parquet ser impossível a incidência do princípio da insignificância, no caso, porque os tributos iludidos superam o montante de R\$ 10.000,00, enfatizando, de outro lado, que para o referido cômputo devem ser considerados os valores correspondentes ao PIS, COFINS e às multas, e, por fim, que se trata de criminoso habitual.

Cumpra esclarecer que a tese de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho já foi alvo de inúmeras discussões neste egrégio Tribunal Superior, que culminou com o julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO.

Por conseguinte, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça dirimiu a questão, firmando o entendimento de que incide o mencionado princípio aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido." (REsp 1.112.748/TO, 3.ª Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009.)

É bem verdade que não se deve considerar os valores correspondentes ao PIS, e CONFINS, para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, consoante entendimento desta Corte, não devendo prevalecer, portanto, a alegação do Parquet nesse sentido.

Todavia, observa-se, no caso em tela, que o valor do tributo suprimido pelo Réu, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.734,39 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou seja, é superior a R\$ 10.000,00, circunstância essa suficiente, por si só, para obstar a incidência do referido instituto, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 216.368/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/02/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO ESPECIAL. AGRAVO. ÚNICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CABÍVEL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite o especial é o agravo.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

3. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 13.502,84 (treze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo considerada apenas a soma dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.419.972/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 12/02/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do direito penal.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300.923/PR, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/02/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, afastar a incidência do princípio da insignificância, devendo os autos retornarem à instância de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito" (fls. 269/274).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180850-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.885 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21639520104047002 50096283620114047002 PR-00021639520104047002
PR-50096283620114047002

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ROSADO DE ARRUDA
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROSADO DE ARRUDA
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.